



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
**REQUERENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes – Comissão
de Controle Administrativo e Financeiro**
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ANÁLISE DAS CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 A 2008. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM APONTAMENTOS, RESSALVAS OU RECOMENDAÇÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá solicitar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União e dos Estados, o envio de relatórios de inspeção e das decisões proferidas no âmbito daqueles Órgãos de Controle por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 49, de 17 de novembro de 2009. Desse ponto, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público somente será legítima quando se verificar a existência de apontamentos, ressalvas ou irregularidades apontadas pelos Tribunais de Contas e não supridas a contento pelo Ministério Público fiscalizado.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

2. Sobre as prestações de contas e a inspeção que foram realizadas pelo Tribunal de Contas no Ministério Público do Estado da Bahia, deve este Órgão de Controle atentar e fiscalizar as irregularidades que não foram devidamente esclarecidas. Como os apontamentos foram esclarecidos, não há controle a fazer.

3. Sugestão de estudo, no âmbito da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sobre a possibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público firmar acordos e/ou convênios com os Tribunais de Contas dos Estados e o da União com vista a tornar mais ágil os envios dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião dos julgamentos das contas relativas às Administrações do Ministério Público, evitando, assim, que este Órgão Nacional de Controle, a cada ano, por meio de ofício, faça a solicitação.

5. Improcedência do procedimento de controle administrativo. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB 12/CNMP

Fl.: _____

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, instaurado a partir da **Resolução nº 49**, de 17 de novembro de 2009, em relação ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de examinar os relatórios de inspeção e decisões proferidas, nos últimos cinco (5) anos, pelo Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do julgamento das contas relativas à Instituição.

Sobreveio documentação subscrita pela Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Ofício nº 092/2010/GAPRE), Doutora Rivalda Figueiredo, na qual, encaminhou cópia das prestações de contas consolidadas, devidamente julgadas, relativas ao exercício de 2005 e 2006 (fls. 05 a 57), bem como relatório de inspeção realizada naquela Instituição no ano de 2007 (fls. 58 até 106). Informou, ainda, que as prestações de contas consolidadas do Ministério Público do Estado da Bahia, referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ainda



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

encontravam-se em tramitação no referido Órgão de Fiscalização de Contas.

Às fls. 118 e 119, determinei a expedição de novo ofício à Senhora Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para que informasse sobre o andamento das prestações de contas consolidadas referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, que se encontravam em trâmite para apreciação naquela Corte de Contas.

A eminente Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Doutora Rivalda Figueiredo informou o que fora solicitado e encaminhou as cópias das decisões proferidas (fls. 122 até 152) nos Processos de Prestação de Contas Consolidadas do Ministério Público da Bahia sob o nº TCE/00397/2008, referente ao exercício de 2007, e o de nº TCE/000424/2009, referente ao exercício de 2008. Esclareceu, ainda, que estava em tramitação naquela Corte de Contas os procedimentos oriundos do Ministério Público Estadual de nº TCE/002013/2008, que tratava do exercício de 2007, Prestação de Contas Consolidadas de nº TCE/00244/2010, referente ao exercício de 2009, e o de nº TCE/000907/2011, tratando do exercício de 2010.

Por despacho (fls. 154 a 156), determinei a notificação dos ex-Procuradores-Gerais de Justiça, ordenadores de despesas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, para que, querendo, apresentassem manifestação. Determinei, ainda, a notificação do atual Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, para que informasse



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

quais as condutas realizadas pela Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia com o fim de suprir com as ressalvas e as recomendações do Tribunal de Contas daquele Estado, quando da aprovação das prestações de contas relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Através do Ofício nº 3/2011 (fls. 163 até 320), sobreveio resposta do eminente Procurador de Justiça, Dr. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, e, por meio do Ofício nº 1911/2011-GPGJ (fls. 323 até 497), foram prestadas informações pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Wellington César Lima e Silva.

Conforme certidão de fls.498, transcorreu *in albis*, na data de 28 de abril de 2011, o prazo para manifestação do ex-Procurador-Geral de Justiça, no exercício de 2005, Dr. Achilles de Jesus Siquara Filho.

Deixei de determinar a publicação de Edital de Notificação, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno, por não identificar eventuais interessados ou beneficiados.

Na data de 16 de maio de 2011, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ANÁLISE DAS CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 A 2008. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM APONTAMENTOS, RESSALVAS OU RECOMENDAÇÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá solicitar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União e dos Estados, o envio de relatórios de inspeção e das decisões proferidas no âmbito daqueles Órgãos de Controle por ocasião do julgamento das contas relativas à Administração do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 49, de 17 de novembro de 2009. Desse ponto, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público somente será legítima quando se verificar a existência de apontamentos, ressalvas ou irregularidades apontadas pelos Tribunais de Contas e não supridas a contento pelo Ministério Público fiscalizado.

2. Sobre as prestações de contas e a inspeção que foram realizadas pelo Tribunal de Contas no Ministério Público do Estado da Bahia, deve este Órgão de Controle atentar e fiscalizar as irregularidades que não foram devidamente esclarecidas. Como os apontamentos foram esclarecidos, não há controle a fazer.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

3. Sugestão de estudo, no âmbito da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sobre a possibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público firmar acordos e/ou convênios com os Tribunais de Contas dos Estados e o da União com vista a tornar mais ágil os envios dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião dos julgamentos das contas relativas às Administrações do Ministério Público, evitando, assim, que este Órgão Nacional de Controle, a cada ano, por meio de ofício, faça a solicitação.

5. Improcedência do procedimento de controle administrativo. Arquivamento.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O presente **procedimento de controle administrativo** foi instaurado a partir da **Resolução nº 49**, de 17 de novembro de 2009, em relação ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de examinar os relatórios de inspeção e as decisões proferidas nos



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

últimos cinco (5) anos, pelo Tribunal de Contas daquele Estado, por ocasião do julgamento das contas relativas à Instituição.

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que as prestações de contas, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, porém algumas delas com recomendações e ressalvas, que serão objeto de análise desse procedimento administrativo.

Há de se ressaltar, conforme informações apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Wellington César Lima e Silva, que o "(...) o **Parquet** baiano, sempre que instado a se manifestar acerca de eventuais ocorrências registradas nos relatórios de auditorias emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, quando da análise de suas contas consolidadas, apresentou regularmente suas defesas com as justificativas pertinentes e documentação necessária à elucidação de eventuais dúvidas quanto ao cumprimento das disposições e à regularidade na aplicação dos recursos públicos". Acrescentou, ainda, que "(...) **as ocorrências registradas nos relatórios auditoriais foram esclarecidas, uma a uma, e, oportunamente, solucionadas, cuidando a Administração deste Ministério Público, à época, de afastar algumas delas, fazendo prova da regularidade de sua atuação, bem como, em relação a outros tópicos, de reconhecer eventuais falhas procedimentais, com o compromisso de procedes à pertinente correção, o que foi efetivado**" (fls. 323 e 324).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

I – Do exercício financeiro de 2005:

Com relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, foram destacados os seguintes aspectos:

a) Ausência de Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno:

Informou o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Wellington César Lima e Silva, que conforme resposta apresentada ao Tribunal de Contas Estadual, **o Ministério Público do Estado da Bahia não dispõe, ainda, de estrutura de órgão específico de controle interno.** Alegou, que *"não desconhece a relevância da criação, no seio do **Parquet**, de órgão que exerça o controle endógeno da Instituição, proporcionando-lhes, inclusive, mais eficiência e economicidade"*. Aduz, todavia, que *"(...) estando a Administração Pública sujeita ao princípio da legalidade na criação dos cargos públicos, ao orçamento público disponível e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concepção de órgão dessa natureza, que exigiria espaço físico próprio, equipamentos adequados e equipe capaz de realizar trabalhos de auditorias Contábeis, Operacionais e de Gestão, não prescindiria das formalidades exigidas"* (fl. 325).

Afirmou, também, que **a criação de uma controladoria interna constitui um desafio assumido pelo Ministério Público baiano, já em avançado processo discussão.** Por fim, asseverou que, **enquanto inexistente órgão próprio, o controle**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

interno daquela Instituição é realizado, extraordinariamente, pela Diretoria de Finanças (fl. 326).

b) Contratação de Serviços de Engenharia sob a Modalidade de Pregão:

Sobre a contratação de serviços de engenharia sob a modalidade de pregão, o Senhor Procurador-Geral de Justiça afirmou que, *"(...) na oportunidade de sua resposta no processo nº TCE 000396/2006, referente ao exercício de 2005, esta Instituição ponderou que a suposta irregularidade apontada pela auditoria não poderia prosperar, dada a circunstância específica de, naquela hipótese, serem dispensáveis a exigência de projeto básico ou outra especificação técnica, por se tratarem de obras e serviços de simples reparo e de pequena monta, enquadráveis, portanto, no conceito de 'serviços comuns', o que justificava a modalidade licitatória escolhida"*.

Informou, ainda, o ilustre Chefe da Instituição que o Ministério Público baiano conta com uma Assessoria Jurídica no âmbito da Superintendência de Gestão Administrativa, voltada para a análise cuidadosa dos casos concretos que demandam a celebração de contratos com a Administração, com a avaliação de todas as suas especificidades e excepcionalidades.

Vê-se, neste caso, como bem assinalou o Senhor Procurador-Geral de Justiça, que se trata de situação de efeito instantâneo, ou seja, se concluiu no ato de sua realização, **restando à**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Administração Superior do Ministério Público admitir as possíveis falhas, cuidando para adotar as providências necessárias no sentido de evitá-las.

c) Ausência de Divulgação das Fontes das Estimativas de Preço:

Acerca da ausência de divulgação das fontes das estimativas de preço, o Procurador-Geral de Justiça afirmou que, na resposta apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no bojo do processo nº TCE 000396/2006, "*(...) restou conhecido que, embora a Instituição apresentasse estimativas e planilhas de custos quanto ao valor do objeto a ser contratado, em alguns dos processos licitatórios não constaram quais foram as fontes de pesquisa consultadas. Nesse sentido, esclareceu que a referida omissão "(...) foi assimilada e corrigida em situações futuras, constando nos processos licitatórios posteriores a necessária exposição da fonte origem da estimativa de preços"* (fl. 327).

Assevera, ainda, o ilustre Chefe Institucional, que o Ministério Público do Estado da Bahia "*tem se valido das informações constantes da internet, do registro de preços da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), das publicações especializadas, preços médios coletados no mercado, dentre outras, como fontes de pesquisa de preços, realizando a sua precisa divulgação no processo licitatório pertinente"* (fl. 327).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

d) Impropriedade do Procedimento de Seleção

Contratado:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia apontou como irregularidade a contratação direta do professor Gabriel Hipólito La Torre para ministrar curso do idioma espanhol aos membros da Instituição a partir de dispensa/inexigibilidade de licitação.

Quanto a tal irregularidade, o Senhor Procurador-Geral de Justiça "(...) **ponderou que a contratação do professor, para ensino do curso básico de Espanhol, foi precedida de regular processo de dispensa de licitação. Posteriormente, tornando-se necessário o prolongamento do aprendizado, com a realização dos Cursos Intermediário e Avançado, fora firmado novo contrato com o respectivo profissional, sem prévia licitação, agora por tratar-se de hipótese de sua inexigibilidade, haja vista a especificidade de, a essa altura do curso, tornar-se inviável a sua substituição por outro profissional sem comprometimento da qualidade da prestação do serviço**" (fl. 327).

Portanto, entendeu que não houve irregularidade apta a macular as contas do Ministério Público do Estado da Bahia ou a causar prejuízo ao erário, quando muito, escusável equívoco na interpretação da regra constante do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Asseverou, ainda, a **Administração Superior do Ministério Público do Estado da**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Bahia tem sido cada vez mais cautelosas nas suas contratações diretas.

**e) Falhas na Formalização dos Processos de
Dispensa e Inexigibilidade:**

**e.1) Ausência de Três Cotações de Preços nos
Processos de Dispensa:**

Em alguns processos de dispensa de licitação, principalmente os que são instruídos em Promotorias de Justiça instaladas no interior do Estado, a equipe de autoria do Tribunal de Contas verificou que não foram anexadas três cotações de preço, conforme o Decreto nº 2.562/93. Sobre essa irregularidade, manifestou-se o Ministério Público do Estado da Bahia que "*(...) todos os processos apontados foram instituídos com as devidas justificativas, fornecidas pelo Promotor Coordenador da respectiva Comarca ou por servidor responsável pela contratação, as quais imputavam a falha à inexistência de estabelecimentos comerciais na localidade que pudessem fornecer o objeto ou serviço demandado. Em outros casos, os fornecedores contatados não atendiam às exigências legais*" (fl. 301). Assim, afirmou-se que, ante a impossibilidade de promover um certame licitatório mais competitivo, optou-se por realizar uma dispensa de licitação, em sua maioria, com dois concorrentes, que apresentaram orçamentos compatíveis com os preços do mercado (fl. 302).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

**e.2) Repetição de Cotação de Preço nos Processos
de Dispensa:**

Sobre este aspecto, asseverou o Ministério Público do Estado da Bahia que, visando evitar a ocorrência de situações de natureza semelhante, a Administração Superior da Instituição "*(...) vem buscando aprimorar, cada vez mais, os procedimentos relacionados à aquisição de bens e a contratação de serviços com a introdução de sistemas informatizados que auxiliam ao processo de planejamento. Nessa linha, passou a adotar o pregão, modalidade de licitação que por ser mais rápida e econômica tem garantido à Instituição a contratação de bens e serviços por melhores preços e prazos de entrega, maior controle e redução, inclusive, do número de contratações por dispensa de licitação*" (fl. 302).

Afirmou-se, ainda, que, "*(...) com o objetivo de restringir ainda as contratações por dispensa de licitação, a Administração passou a adotar um controle específico, nos casos em que não haja comprometimento do atendimento, que limita a aprovação dessa contratação em valores acima de R\$ 3.000,00, abaixo, portanto, do mínimo estipulado para esses certames, ou seja, R\$ 5.600,00. O controle também restringe a R\$ 5.600,00, nas situações possíveis, o valor total das contratações de um mesmo fornecedor, durante o exercício, independente do objeto*" (fl. 302).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Por fim, informou que a Administração Superior do Ministério Público adotará procedimentos visando ampliar cada vez mais o leque de fornecedores consultados no mercado para melhor instruir os processos de dispensa de licitação (fl. 302).

e.3) Ausência de Prova de Regularidade Fiscal nos Processos de Dispensa e Inexigibilidade:

Sobre a ausência de prova de regularidade fiscal nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, exigido no artigo 65 da Lei Estadual nº 9.433/05, informou a Administração Superior do Ministério Público da Bahia que ***"(...) já foram adotadas, com a notificação de todas as unidades gestoras, no sentido de observarem o que determina a Lei no tocante à formalização dos processos"*** (fl. 302).

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público do Estado da Bahia tem sido diligente na adoção de medidas capazes de afastar eventuais falhas verificadas preteritamente. Nesse sentido, esclareceu o Senhor Procurador-Geral de Justiça que *"(...) tem investido em rotinas administrativas que permitem um maior controle nos seus processos de contratações; todas as unidades gestoras tem sido instruídas a observarem com rigor o quanto determinado por lei para a formalização dos processos, sob pena de responsabilidade de seus gestores; o pregão, como modalidade mais célere e econômica, tem sido prestigiado na contratação de bens e serviços, reduzindo o número de contratações com*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

dispensa de licitação; a instituição, por sua Superintendência de Gestão Administrativa, tem sido intransigente no que concerne à apresentação dos documentos necessários à comprovação da aptidão do candidato para a futura contratação, especialmente aqueles pertinentes à regularidade fiscal, capacidade técnica, qualificação econômico-financeira” (fl. 328).

**f) Ausência de Documentos Comprobatórios da
Liquidação da Despesa:**

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia identificou, quando da auditoria realizada para a apuração das contas do **Parquet** baiano no exercício de 2005, que, em alguns processos de pagamento referentes à participação de servidores em cursos, congressos ou seminários, não existiam documentos suficientes à comprovação da liquidação da despesa, como por exemplo, certificado de participação e frequência.

Sobre tal falha, salientou o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia que, “(...) *após notificação do Tribunal de Contas Estadual, esta Instituição adotou as providências necessárias para que, doravante, os documentos sugeridos passassem a ser anexados aos processos respectivos, atendendo a exigência formulada*” (fl. 329). Afirma, ainda, que nos **anos posteriores já não foram mais apontadas falhas dessa mesma natureza.**

g) Inadequação da Classificação de Despesas:



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

A Corte de Contas, ao analisar as prestações de contas do Ministério Público da Bahia, no exercício de 2005, entendeu que aquela Instituição teria utilizado elemento de despesa inadequado quando da classificação do dispêndio realizado com o pagamento dos valores concernentes às diferenças de remuneração decorrentes da conversão do Cruzeiro e Real para a Unidade Real de Valor (URV). Afirmou o Tribunal de Contas que tal despesa teria que se enquadrar como despesa advinda de indenização e de restituição trabalhista e não como despesa advinda de sentença judicial, como fez o *Parquet*.

Sobre este aspecto, esclareceu o ilustre Chefe Institucional que, à época, "*(...) ponderou que não existia no Manual de Programação e Orçamento (MPO) nenhuma previsão de elemento de despesa ao qual se adequasse plenamente o dispêndio em discussão, que se revestia de especificidade por ter sido pago em razão de mandamento legal (Lei Complementar Estadual nº 20/2003)*" (fl. 329). Dessa forma, **entendeu a Administração Superior da Instituição, no caso de existência de dúvida, plenamente justificada pelas peculiaridades de que se revestia a mencionada despesa, adotou o posicionamento que lhe parecia mais correto.**

Frisa, ainda, o eminente Procurador-Geral de Justiça que, no orçamento do ano de 2006, o Estado da Bahia efetivou a inclusão da atividade 2014, Operação Especial, como **Cumprimento de Sentença Judiciária**, integrante do programa 900, **onde passaria a ser classificada a despesa decorrente do pagamento das diferenças de**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

remuneração relativas à conversão da moeda Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valores (URV), resolvendo a controvérsia existente quanto a adequação da sua classificação.

II – Do exercício financeiro de 2006:

Com relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2006, foram destacadas as seguintes falhas:

a) Ausência de Verificação, *in loco*, da Existência e do Estado de Conservação dos Bens nas Promotorias de Justiça do Interior:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia entendeu como irregularidade a ausência de verificação no local, pela Comissão de Inventário, a respeito do patrimônio existente nas diversas Promotorias de Justiça do Ministério Público.

Sobre tal irregularidade, o Senhor Procurador-Geral de Justiça informou que o Ministério Público do Estado da Bahia conta com *"(...) representação em 279 comarcas, dispondo de patrimônio próprio em cada uma delas, inclusive naquelas que funcional nas instalações dos Fóruns. Destarte, tornar-se-ia extremamente onerosa, para a Administração, a verificação local realizada pela Comissão de Inventários, que demandaria o deslocamento da respectiva comissão para diversos destinos, com o conseqüente pagamento de diárias e demais custos próprios de tais viagens"* (fl. 330).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Esclareceu, ainda, o ilustre Chefe da Instituição que o inventário dos bens patrimoniais pertencentes às diversas unidades da Capital e do interior do Estado da Bahia tem sido realizado, *in loco*, pelos servidores efetivos indicados para fazê-lo, sob a coordenação da Comissão de Inventários, em conformidade com as Portarias nº 50/2007 e 40/2008, expedidas pela Administração Superior. Apenas nas hipóteses de inconsistência no inventário realizado, de informações distorcidas ou de disparidades entre os bens providos e os localizados, bem como nas hipóteses de inexistência de Promotor de Justiça titular na localidade, a Comissão de Inventário deverá atuar, *in loco*, na verificação da gestão patrimonial do Órgão. Destacou o cuidado dispensado ao controle dos bens que compõem o patrimônio do Ministério Público baiano, conforme determinação legal, sem prejuízo da economicidade e eficiência na realização de tal serviço (fl. 331).

b) Ausência de Termo de Transferência de Responsabilidade sobre o Bem das Promotorias de Justiça dos Municípios quando da Mudança de Servidor Responsável:

A Corte de Contas do Estado da Bahia assinalou a necessidade de criação de um *Termo de Transferência de Responsabilidade* para hipóteses em que se realize alteração na titularidade da Promotoria de Justiça ou do Servidor responsável pelo inventário dos bens.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Em razão desta irregularidade, informou o Chefe da Instituição que "(...) *já existe, por força do quanto disposto no item 11.5, da Instrução Normativa nº 08/2006, a previsão de um 'Termo de Responsabilidade', do qual constará a listagem de todos os bens localizados no inventário, e que deverá ser assinado pelo agente responsável pela guarda, controle desses bens em cada órgão/unidade. **A exigência de termo de transferência somente atenderia a formalismo, haja vista que, no momento de alteração da titularidade da Promotoria, o precedido entregará ao seu sucessor uma listagem da qual conste todos os bens da unidade respectiva, que, em ato contínuo verificará a sua consistência, chancelando com a devida assinatura. A partir de então, o novo responsável passará a assinar os 'termos de responsabilidade' posteriores, assumindo compromisso com o seu zelo, proteção e conservação**" (fl. 331).*

Portanto, a Administração Superior supriu a referida falha apontada pela Corte de Contas.

c) Ausência de Controle e Transferência dos Bens Ociosos ou Subutilizados:

Embora não houvesse qualquer manifestação da Administração Superior do Ministério Público baiano, a matéria está atrelada à solução do item anterior.

d) Ausência de Informação sobre Bem Baixado no Inventário do Patrimônio:



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Sobre esta irregularidade, entendeu a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia que "(...) *o fato da informação sobre o bem baixado não ter constado do Relatório de Inventário, não significa que o dado foi excluído do Sistema de Patrimônio*" (fl. 305). Assevera que **todas as informações relativas a estes, inclusive o motivo de baixa do bem, são mantidas no sistema**, podendo-se consultar seu histórico a qualquer tempo e emitir os respectivos relatórios.

e) Despesas Previsíveis Empenhadas em Despesas de Exercícios Anteriores:

O Órgão de Contas questionou a classificação de despesas com fornecimento de água e de energia como Despesas de Exercícios Anteriores, sob o fundamento de que os gastos relativos a dezembro de 2006 deveriam ter sido incluídos em Restos a Pagar, posto que se tratam de "despesas previsíveis".

Argumentou a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia que, "(...) *em razão do volume de pagamentos e procedimentos no encerramento do exercício financeiro de 2006, e pela dificuldade de adequar os limitados recursos orçamentários à grande concentração de gastos no período. Foram priorizadas as despesas já faturadas. E como o recebimento das fatura, objeto da auditoria, só se deu em janeiro de 2007, classificou-se as despesas como DEA,*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

efetuando-se o pagamento, para evitar a interrupção do fornecimento" (fl. 306).

f) Ausência de Renovação de Garantia no Descumprindo de Cláusula Contratual:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia apontou falha que consistiu na ausência de renovação de garantia em desarmonia com o estabelecido contratualmente. Na oportunidade, esclareceu a Instituição *"que a garantia questionada foi efetivamente reajustada durante todo o período contratual, a cada aditamento do valor a avença, entretanto, reconheceu que não houve menção dessa alteração contratual nos aditivos, com os documentos comprobatórios, o que consubstanciaria falha procedimental" (fl. 332).*

Afirma que, atualmente, **a Administração do Ministério Público do Estado da Bahia tem dado atenção para que falhas dessa natureza não possam se repetir, redobrando os cuidados na análise dos contratos com cláusulas de renovação de garantia.**

III – Do exercício financeiro de 2007:

a) A inspeção realizada referente ao exercício financeiro do ano de 2007 apontou:



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

**a.1) Ausência de Ato Normativo que Autorize a
Cessão de Servidores da Polícia Militar da Bahia ao Ministério
Público:**

Pela inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Ministério Público, constatou-se a ausência de ato normativo que autorizasse a cessão de sessenta e três (63) policiais militares. Verificou-se que trinta e seis (36) policiais militares estão lotados na Assistência Militar do Ministério Público e, os demais, encontram-se em outros setores da Instituição, em inobservância ao Decreto Estadual nº 5.394/2006.

Sobre a possível irregularidade, o Chefe da Instituição baiana informou que "(...) *fora firmado um Convênio de Cooperação Técnica-Administrativa entre o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, com parecer favorável para Procuradoria-Geral do Estado – PGE/BA, regularizando integralmente a prestação da atividade policial militar como auxílio a ação do **Parquet***" (fl. 333).

**a.2) Existência de Nove Funcionários à Disposição
do Ministério Público, sem ocuparem Cargo em Comissão:**

Apontou o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, na inspeção realizada no ano de 2007, a existência de nove (9) funcionários à disposição do Ministério Público, com ônus para o Órgão, sem ocuparem



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

cargo em comissão, em discordância com a Constituição do Estado da Bahia.

Quanto à suposta falta apontada pelo Órgão de Contas, informou o eminente Procurador-Geral de Justiça que, *"no momento de realização da cessão originária, entendia ser o **Parquet** órgão integrante do Poder Executivo, não existindo obrigatoriedade do preenchimento de cargos em comissão para a atuação dos servidores estaduais"* (fl. 333).

Informou, ainda, o Chefe Institucional que, atualmente, **todos os servidores à disposição do Ministério Público baiano são ocupantes de cargo de provimento em comissão ou encontram-se à disposição da Instituição com espeque em convênio de cooperação técnica, visando à execução de serviços auxiliares aos órgãos do *Parquet*.**

a.3) Ocupação da Maioria do Cargos de Provimento Temporário por Servidores não Efetivos do Ministério Público:

O Órgão de Contas verificou que, na inspeção realizada no ano de 2007, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, a maioria dos cargos de provimento temporário (87%) eram ocupados por servidores não-efetivos da Instituição.

Sobre essa possível irregularidade, asseverou o Chefe da Instituição que, no Ministério Público do Estado da Bahia, *"(...) 18% (dezoito por cento) dos cargos comissionados da Instituição são ocupados*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

*por servidores titulares de cargos de provimento efetivo, prestigiando os servidores que ingressam no **Parquet** pela via meritória do concurso público*” (fl. 333). Afirma que a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, dispõe que a designação para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente. Por sua vez, a Lei Estadual nº 8.966/03, que dispõe acerca da reestruturação do Plano de Carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, estipula o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo dos cargos em comissão para provimento pelos ocupantes dos cargos permanentes da carreira.

Assim, entendeu a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, no tocante ao provimento de cargos temporários, que cumpre integralmente a legislação vigente, buscando privilegiar os servidores da carreira da Instituição.

a.4) Preenchimento dos Cargos de Oficial Administrativo III em Quantidade Superior a prevista em Lei para a Estrutura do Órgão:

Quanto ao preenchimento dos Cargos de Oficial Administrativo III em quantidade superior àquela prevista na estrutura administrativa do Ministério Público, em conformidade com a Lei Estadual nº 10.424/06, informou o Senhor Procurador-Geral de Justiça *“que a inconsistência decorreu de defasagem na atualização da planilha de*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

controle de cargos, posteriormente corrigida, não persistindo qualquer discrepância entre o número de cargos dessa natureza, previsto em lei, e número de servidores que o titularizam” (fl. 334).

a.5) Fragilidade no Controle da Economicidade de Preços nos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços de Informática, na medida em que os valores que serviram para balizar a licitação foram obtidos junto à única empresa licitante a comparecer ao certame:

Sobre esta irregularidade, aduziu o Procurador-Geral de Justiça, na época da inspeção, que “(...) a empresa licitante, e que posteriormente sagrou-se vencedora, foi a primeira empresa revendedora da marca IBM a apresentar o orçamento de preço para a prestação do serviço, cujo valor diferencial seria decorrente de desconto especial obtido junto aos fabricantes, o que desencorajou a participação de outros revendedores” (fl. 334). Asseverou que, “dada a preocupação com o comprometimento de toda a estrutura de segurança dos dados corporativos da Instituição, e, por exigências técnicas, somente poderia ser daquele fabricante específico (IBM), destarte, não lhe caberia responder pela ausência de outros licitantes que, por conta da dinâmica própria do mercado, não se interessaram pelo certame” (fl. 335).

Por fim, em prestígio ao princípio da economicidade, ressaltou que tem a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia se cercado de todas as cautelas necessárias à consecução



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

dos serviços, com o menor custo ao erário. *Destarte, “seguindo o quanto determinado pela legislação, não se satisfaz com apenas uma proposta de preço, mas, antes pelo contrário, tem o cuidado de realizar pesquisas de preço, efetuando comparativos que verifiquem a conformidade da proposta apresentada com os valores correntes no mercado ou estipulados por órgão oficial, constando todo o procedimento no bojo dos seus processos licitatórios”* (fl. 335).

**a.6) Falhas na Contratação Direta da Fundação
Escola Superior do Ministério Público – FESMIP:**

a.6.1) Ausência de Detalhamento de Custo:

Observou a Corte de Contas irregularidade na contratação da Escola Superior do Ministério Público – FESMIP visando à realização de nove Encontros Regionais de Planejamento Estratégico e da Semana do Ministério Público, através de dispensa de licitação, formalizada com fundamento no artigo 59, inciso XI, da Lei Estadual nº 9.433/05, no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem que a estipulação dos valores de cada evento tenha sido acompanhada do necessário detalhamento.

Sobre este aspecto, se manifestou a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia **por reconhecer que não houve o necessário detalhamento das despesas previstas para melhor aferição do princípio da economicidade, o que não ocorrerá nos próximos contratos.** Destacou, também, que a Semana do



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Ministério Público previu a participação de cerca de quatrocentos (400) Procuradores e Promotores de Justiça oriundos da Capital e do interior, a um custo total, por participante, de R\$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), para um evento de dois dias e meio. Já os Encontros de Planejamento Estratégico, que contaram com quinhentos e quarenta e sete (547) participantes em diferentes Encontros Regionais, que impuseram o deslocamento de técnicos, de infraestrutura básica e de logística, além de outro custo que representaram um dispêndio médio, por pessoa, de R\$ 128,33 (cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos). Entendeu, assim, como justificado, pois os custos previstos foram inferiores aos custos praticados no mercado.

a.6.2) Serviços Incompatíveis com a Dispensa de Licitação Formalizada:

Verificou, ainda, o Tribunal de Contas que o ajuste facultou à Escola Superior do Ministério Público, FESMIP, a prerrogativa de subcontratar serviços, tais como o fornecimento de alimentação, o que configuraria trespasse a terceiros da execução do objeto do que fora contratado, pois prática vedada pela Lei Estadual de Licitações.

Por sua vez, entendeu a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia que não houve qualquer irregularidade da execução do contrato realizado entre a Instituição e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado da Bahia. Acrescentou que tal contrato tinha como objeto a viabilização de condições técnicas e



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

materiais necessárias à realização de Encontros Regionais de Planejamento Estratégico e a Semana do Ministério Público, realizados com vista a capacitar os membros do *Parquet*, bem como promover atividades de desenvolvimento de recursos humanos alusivas a temas relacionados à área de atuação do Ministério Público.

Assim, **afirmou que o fato da Fundação Escola do Ministério Público do Estado da Bahia executar atividades diversas, mas listadas no próprio contrato, por meio de terceiros, não configuraria trespasse da execução do objeto contratual, isso porque não estaria subcontratando a execução principal do contrato firmado com a Instituição.** Alega que *"a existência de algumas atividades (...), que serão realizadas por terceiros torna-se necessária ao próprio desempenho do objeto principal. Tais atividades são inclusive instrumentos auxiliares para a execução deste"* (fl. 462).

a.7) Falha apontada na Contratação da Telemar Norte Leste S/A para a Prestação de Serviço de Transmissão de Dados:

O Órgão de Contas do Estado da Bahia, na inspeção referente ao ano de 2007, aduziu falha na caracterização e na comprovação de circunstâncias determinantes à dispensa de licitação, por emergência, na contratação da Telemar Norte Leste S/A para prestação de serviços de transmissão de dados, por um período de cento e oitenta



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

(180) dias, em continuidade aos serviços já prestados pela mesma empresa por meio de contrato anterior.

À época, informou a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia que recebeu informações de que havia um procedimento licitatório tramitando na Procuradoria-Geral do Estado, cujo objeto seria a implementação da Rede Digital do Governo II. Desse modo, vislumbrou a oportunidade de auferir vantagens técnicas aderindo a esse mega contrato, que, certamente, traria benefícios financeiros e operacionais ao Ministério Público.

Esclareceu que, ante tal contratação, se resolveu interromper o procedimento licitatório próprio a fim de aguardar o desfecho da abrangente licitação do Poder Executivo Estadual. Todavia ocorreu a demora na conclusão da mencionada licitação e, não sendo mais viável retomar e concluir o próprio procedimento de licitação, não ocorreu outra solução, senão estender por mais cento e oitenta (180) dias, a contratação dos serviços junto à Empresa de Telefonia TELEMAR NORTE LESTA S/A (fl. 463).

Informou o Senhor Procurador-Geral de Justiça que o Ministério Público baiano *"tem, hoje, seu serviço de transmissão de dados prestado pela empresa Telemar Norte Leste S/A, por força do contrato nº 85/2008-SUP, tendo sido tal instrumento regularmente precedido de processo licitatório nº 41/2008 (protocolado no sistema interno desta*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

instituição sob o nº 003.0.163999/2007), estando, portanto, absolutamente consentâneo com as determinações legais" (fl. 335).

a.8) Ausência de Documentos necessários à Regular Liquidação da Despesa nos Pagamentos decorrentes de Contrato celebrado com a Empresa Nutricash, referente ao Sistema Maxifrota:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia verificou a ausência de documentos necessários à regular liquidação da despesa nos pagamentos decorrentes de contrato celebrado com a Empresa Nutricash, referente ao Sistema Maxifrota, que se destina a controlar, através de cartão magnético, os gastos de combustível, lubrificantes, filtros e lavagem da frota de automóveis da Instituição, com a cobrança de uma taxa de administração correspondente a 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento) do valor total mensal dos produtos e serviços utilizados nos postos credenciados.

Ressaltou, também, a Corte de Contas que o Ministério Público valeu-se de relatórios emitidos pelo mencionado sistema Maxifrota, não apresentando controle próprio com suporte nos documentos fiscais que possibilitasse a conferência das informações prestadas pela contratada.

O Ministério Público esclareceu, à época da inspeção, "*(...) que o sistema Maxifrota oferece confiabilidade nas informações, não apenas para o gerenciamento da frota de veículos, mas também para*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

atestar os efetivos abastecimentos, visando o pagamento de faturas. O Ministério Público, doravante, passará a anexar às notas de fornecimento os cupons de cada abastecimento emitidos pelos postos de combustíveis, e entregues imediatamente ao condutor do veículo, além do relatório extraído do Sistema" (fl. 463).

Afirmou a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia **que, atualmente, através de sua Diretoria Financeira, tem exercido o controle direto das despesas relativas a essa contratação, cotejando os valores apresentados no relatório fornecido pela empresa contratada com as notas fiscais individuais emitidas pelos postos de combustível credenciados.** Ressaltou que essas notas fiscais, seguindo a orientação do Órgão de Contas, também se destinam à instrução dos processos de prestação de contas. Informou, ainda, que a Coordenadoria de Transporte do Ministério Público baiano se incumbem de alertar os condutores dos veículos quanto ao limite de provimento de combustível, acompanhando o desempenho de cada automóvel, com a elaboração de relatórios gerenciais (fls. 336 e 337)

a.9) Empresa Prese - Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.:

a.9.1) Pagamento Indevido à Empresa Prese Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.:

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, também, verificou a existência de pagamento indevido de taxa de administração em



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

favor da Empresa Prese - Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, incidente sobre o ressarcimento de despesas com deslocamentos de trabalhadores da contratada para o interior do Estado (passagens e diárias), cujo valor, no período auditado, totalizou R\$ 1.224,32 (Um mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

À época, entendeu a Administração Superior do Ministério Público que a referida taxa de administração, prevista no instrumento contratual, tinha como objetivo fazer frente às despesas relativas ao fornecimento de diárias e passagens, visto que os valores referentes às diárias e às passagens dos empregados da Contratada deveriam ser efetuados mediante apresentação de nota fiscal, o que acarretaria para Contratada custos extraordinários não incluídos nas variáveis que compõem o valor do contrato, como tributos e despesas. Aduziu que, posteriormente, tal postura foi revisada pelo Ministério Público baiano que passou a efetuar o pagamento por meio de simples ressarcimento, contra recibo, mantendo a taxa para suprir as demais despesas administrativas (fl. 467).

Por sua vez, o eminente Procurador-Geral de Justiça informou que "***não admite taxa de administração nos seus contratos de terceirização de serviços auxiliares.*** Tal assertiva pode ser reforçada pela análise das contas posteriores, nas quais não mais se faz menção a esse tipo de falta" (fl. 337).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

**a.9.2) Ausência de Documentos Comprobatórios
adequados à Regular Liquidação:**

Observou, também, o Tribunal de Contas, com relação ao pagamento de diárias e passagens referentes ao contrato de limpeza, que não havia documentos comprobatórios adequados à sua regular liquidação. Sobre essa falha, o Senhor Procurador-Geral de Justiça asseverou que a Administração Superior do Ministério Público **passou a exigir que junto com a fatura do serviço, fossem entregues todos os documentos necessários à comprovação de utilização das passagens. No tocante as diárias, informou que seus valores passaram a ser registrados no corpo do formulário de “solicitação de diárias”.**

**a.10) Critérios diferenciados na Concessão de
Auxílio-alimentação:**

Por fim, durante a inspeção realizada pelo Tribunal de Contas, no ano de 2007, verificou-se a existência de critérios diferenciados na concessão de auxílio-alimentação a servidores lotados na Assistência Militar, na Coordenação de Transporte e em algumas Promotorias de Justiça do Interior do Estado, que receberam o benefício em valor dobrado ou triplicado com relação aos demais funcionários.

Sobre essa possível irregularidade, informou o eminente Procurador-Geral de Justiça que *“a concessão de valor diferenciado para um reduzido número de servidores, quais sejam, motoristas e alguns dos*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

policiais integrantes da assistência militar, justifica-se pela peculiaridade das funções por eles exercidas, que exigem horário de trabalho diferenciado, que sistematicamente extrapolam a jornada normal.” (fls. 335 e 336).

Esclareceu, ainda, que não há regulamentação sobre o tema em nenhum dos Poderes da Administração Pública estadual. Assim, visando sanar as diferenciações extremas no tratamento dedicado aos servidores do Estado, o Ministério Público envidou esforços para elaborar, em conjunto com o Governo e com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, normas internas compatíveis com os interesses gerais da Administração, sobre a concessão de auxílio-alimentação, tendo, inclusive, encaminhado à Secretaria de Administração do Estado minuta de ato administrativo acerca da matéria, para análise. Afirma, contudo, que as referidas negociações não prosperaram, provavelmente porque o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia estava sofrendo revisão, com alterações sensíveis, em diversos temas, o que levou a Administração Superior a aguardar o andamento da reforma legislativa, antes de redigir regulamento sobre a concessão de auxílio-alimentação (fls. 235 e 236).

**a.11) Falhas e Inconsistências dos dados no
SIPLAN e SICOF Gerencial:**

Sobre esse aspecto, informou o eminente Procurador-Geral de Justiça que *“a Instituição tem cumprido com rigor o quanto estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado para a utilização dos*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

respectivos sistemas, encaminhando, inclusive, no final de cada exercício, o Demonstrativo de Execução Físico-Financeiro, que atesta, de forma clara e objetiva, a correlação entre as metas orçamentárias previstas e executadas, além dos benefícios gerados e das justificativas para a execução parcial ou não-execução das mesmas” (fl. 338).

b) Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2007:

Com relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2007, foram destacadas as seguintes falhas, além daquelas prevista no relatório da inspeção:

b.1) Falta de Documentação Suporte para Valores Incorporados em Bens Móveis:

Sobre tal irregularidade, justificou a Administração Superior do Ministério Público que *“a documentação está conforme o valor incorporado, correspondente a R\$ 6.539,00 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais). Trata-se de diversas aquisições da Diretoria Administrativa, com valores individuais de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais) e duas de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que resultaram no valor de R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais) e um item de bem permanente adquirido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente – CEAMA, constante na nota fiscal nº 20 e da Nota de Empenho nº 3577/06, com valor unitário de R\$*



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

299,00 (duzentos e noventa e nove reais)" (fl. 230), fato que atestaria a regularidade do procedimento.

**b.2) Falhas na Contratação Direta da Fundação
Escola Superior do Ministério Público – FESMIP:**

**b.2.1) Inexistência de Orçamento Detalhado dos
Serviços, impossibilitando auferir a Economicidade dos Preços
Pactuados na Contratação e Verificar a Compatibilidade deles com
os praticados no Mercado:**

Quanto à afirmação de que, no procedimento licitatório, não conteriam, minuciosamente, todos os gastos a serem efetuados pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, esclareceu a Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia que o detalhamento foi efetivamente realizado. Afirmou que, após a Solicitação nº 3/08, expedida pelo Tribunal de Contas Estadual, o Ministério Público baiano encaminhou a discriminação das despesas e parcelas previstas para execução dos serviços da Contratada sob o documento intitulado "Calendário de Realização 2007-2009/Investimento Detalhado por ano/etapa", com a individualização dos valores que deveriam ser despendidos com cada fase do Programa de Capacitação do Servidor. Ressaltou, ainda, que não houve qualquer liberalidade na administração dos recursos públicos pela Contratada, estando a Fundação Escola Superior do Ministério Público adstrita aos termos do "Investimento Detalhado por ano/etapa" (fls. 231 e 232).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Desse modo, entendeu o Ministério Público do Estado da Bahia que a especificação proposta é satisfatória e atendeu ao princípio da economicidade, notadamente porque é prática naquela Instituição estabelecer relação comparativa entre os valores propostos pela Contratada e os praticados no mercado, antes da efetiva contratação (fl. 232).

b.2.2) Transferência de Atribuições Administrativas do Órgão à Fundação, em da Previsão de Repasse dos Pagamentos de Diárias e Deslocamentos de Servidores do Ministério Público, no valor de R\$ 186.560,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais):

Apontou o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia a previsão de pagamento de diárias e deslocamento de servidores do Ministério Público à Fundação Escola Superior do Ministério Público, configurando, assim, repasse indevido de atribuições administrativas da Instituição à Contratada.

Por sua vez, esclareceu o Ministério Público do Estado da Bahia que, visando a celeridade e a desburocratização do procedimento, delegou-se o pagamento dos valores referentes à hospedagem e deslocamento dos servidores à Contratada, não havendo qualquer intenção de delegação ou repasse de atribuições próprias da Instituição. Ao invés, tencionou-se dar maior transparência às despesas efetuadas (fl. 233).



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

**b.2.3) Elevadas Majorações nos Valores dos
Serviços a serem Prestados de Um Ano para Outro, embora com
Redução de Pessoal alocado à sua Execução:**

Quanto à indicação de que o "Calendário de Realização 2007-2009" apresentou elevadas majorações nos valores de um ano para outro, utilizando como paradigma a 1ª e a 7ª Etapas, fundamentou a Administração Superior do Ministério Público que *"a 1ª Etapa do Programa aconteceu em 2007, ao passo que a 7ª Etapa está prevista para 2009. Destarte, o lapso temporal entre as fases é de quase dois (2) anos. A 1ª Etapa consistiu num curso formado por uma única turma e ministrado por meio de videoconferência, com equipamentos, espaço e infraestrutura cedidos pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia, de forma totalmente gratuita. Foram utilizadas as instalações do Instituto Anísio Teixeira, situado na estrada da Muriçoca s/n, Paralela, para os servidores da Capital, e as das Diretorias Regionais de Educação (DIRECs), para aqueles dos Escritórios Regionais e diversos municípios do Interior do Estado. Esta parceria com a Secretaria da Educação do Estado da Bahia resultou numa sensível redução dos custos da 1ª Etapa. Por outro lado, a 7ª Etapa, prevista para o primeiro semestre de 2009, constará de um curso de natureza presencial, com três turmas. Conseqüentemente, haverá três prestações de serviços por instrutores. (...) Assim, os custos maiores da 7ª Etapa se justificam"* (fls. 232 e 233).

IV – Sobre o exercício financeiro de 2008:



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

Com relação a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Bahia deliberou no sentido de julgar e **aprovar** a referida prestação de contas das unidades gestoras e orçamentárias do Ministério Público, com a única **recomendação** de necessidade do fortalecimento do controle interno da Instituição. Sobre esse ponto, todas as considerações já foram feitas nas justificativas apresentadas no exercício de 2005.

V – Disposições finais:

Vê-se que os esclarecimentos prestados pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia não estão revestidas, em sua maioria, de elementos que chamem à atuação e ao controle do Conselho Nacional. Esse Órgão Nacional de Controle do Ministério Público somente estará legitimado quando se verificar a existência de irregularidades apontadas pelos Tribunais de Contas e não supridas a contento pela unidade inspecionada.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo, tendo como justificado o que foi esclarecido pela Administração Superior.

Sugiro, por fim, o estudo, no âmbito da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sobre a possibilidade deste Conselho Nacional do Ministério Público firmar acordos e/ou convênios com os Tribunais de Contas Estaduais e da União com vista a tornar mais ágil o envio dos relatórios de inspeção e das decisões proferidas por ocasião dos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB 12/CNMP Fl.: _____ _____

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.000495/2010-57**

julgamentos das contas relativas à Administração do Ministério Público, evitando, assim, que este Órgão Nacional de Controle, a cada ano, envie, por meio de ofício, tal solicitação.

Ciência ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Providências pela Secretaria Geral.

É como voto.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.